



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TRIBUNAL PLENO DE 08/04/15

ITEM Nº 03

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
MUNICIPAL**

---

**Processos:** TC-002141.989.15-2  
TC-002142.989.15-1

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Representantes:** Método ABC Comércio e Informática Ltda. e Kazan Comércio Importação e Exportação Ltda.

**Assunto:** Representações contra o Edital do Pregão Presencial Nº 073/2015, protocolo nº 7337/2015(SE), da Prefeitura Municipal de Marília, objetivando o Registro de Preços visando a eventual aquisição de Kits de Materiais Escolares.

**Abertura:** Prevista para as 13h30min do dia 10/04/2015.

---

**S U S P E N S Ã O**

Trata-se de Representações propostas por MÉTODO ABC COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA. (TC-002141.989.15-2) e KAZAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (TC-001242.989.15-1) em face do edital de Pregão Presencial nº 073/2015, pelo qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA intenta o Registro de Preços para a eventual aquisição de Kits de Materiais Escolares, com abertura prevista para as 13h30min do dia 10/04/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Método ABC** inicia com informação de o edital em tela constitui-se em reedição do pregão presencial nº 014/2015, que foi objeto de representação tratada no TC-824/989/15-6, extinta sem exame do mérito em função da anulação do certame.

A seguir, manifesta inconformismo com eventual contrariedade ao artigo 48, inciso III da Lei Complementar 123/06 que impõe o estabelecimento de cota de até 25% para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Também protesta contra a alteração procedida nas especificações dos itens 14 (Estojo Termo moldado em EVA 4 mm no formato de lápis, cor vermelho, personalizado), 19 (Lápis 12 cores jumbo - acompanha 2 lápis grafite triangular, apontador específico e borracha) e 21 (Pasta escolar com alça e divisórias internas, confeccionada em polipropileno - personalizada) que afirma não serem encontrados, na forma descrita, em fabricantes ou papelarias.

Menciona que à dificuldade já exposta acresce o critério de julgamento de menor preço por lote, que exclui da competição qualquer interessado que não dispuser de qualquer dos itens componentes de cada conjunto.

Refere, ainda, ter ocorrido elevação nos critérios de qualificação econômica entre uma e outra versão do instrumento convocatório, o que militaria em desfavor da participação de empresas de menor porte.

Pleiteia a adequação da especificação dos itens impugnados aos correspondentes encontráveis no mercado, previsão de atendimento à Lei complementar 123/06 e restabelecimento dos níveis anteriores de exigência para comprovação da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacidade técnica e qualificação econômico-financeira das interessadas.

A segunda representante KAZAN Comércio Importação e Exportação Ltda. contesta a reunião do objeto em lotes compostos por itens de natureza distinta (papelaria, agendas personalizadas, pastas personalizadas, etc.), que, segundo entende, restringe a competitividade e dificulta a obtenção da proposta mais vantajosa.

Destaca, no item 21 - Pasta PP corrugado ofício, conta com especificação detalhada e medidas especiais, remetendo a sua feitura por encomenda, o que, em conjunto com a exigência de dispor de certificado pelo INMETRO induz uma restrição quase que insuperável à participação, máxime ao se considerar o critério de julgamento por lote.

Manifesta inconformismo, ainda, quanto à forma de comprovação da boa situação financeira, com a exigência expressa no item 6.1.4.7 de índice de endividamento igual ou inferior a 0,50, que, de sua ótica, se mostra restritivo em extremo.

Pleiteia o desmembramento dos lotes, passando-se a julgar o certame pelo critério de menor preço por item; e a regularização do índice de endividamento para "igual ou menor que 1,0", assim como a republicação do instrumento convocatório e devolução do prazo de divulgação.

É o relatório.

GCECR  
JFA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002141.989.15-2

TC-001242.989.15-1

### VOTO

No exame possível em sede de cognição não plena, verifica-se a existência de disposições que aparentam contrariar expresse mandamento legal, com potencial para restringir a participação e a competitividade do certame.

Nessas condições, tendo em vista que a abertura do certame está aprazada para o próximo dia 10, voto pela **suspensão** do procedimento, nos termos do artigo 114, § 2º da Lei Federal 8.666/93 notificando-se o responsável VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA - Prefeito para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a documentação relativa ao certame e, querendo, também as justificativas que entender necessárias.

GCECR

JFA